



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 03 dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.419

Recurso nº: 99.397 - IRPJ - Exercício de 1985.

Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO GERALDO

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

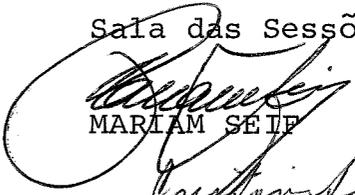
IRPJ - Isenção: Não goza da isenção do Decreto-lei nº 1.780/80 a pessoa jurídica que explora a atividade do ramo hospitalar. Os serviços por ela prestados assemelham-se aos listados no artigo 2º, inciso VI, do Decreto 1.780/80.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO GERALDO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **05 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10120-000.416/90-45****RECURSO Nº: 99.397****ACORDÃO Nº: 101-82.419****RECORRENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO GERALDO****R E L A T Ó R I O**

Hospital e Maternidade São Geraldo, nome de fantasia de Alves e Cia Ltda., empresa jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia (GO), foi notificada para receber ou impugnar o crédito de 13.332,3314 BTNE, relativo ao imposto de renda e acréscimos (fls. 3/4) do exercício de 1985, base 1984, quando, sendo omisso, deixou de declarar a receita de Cr\$ 76.704.206, a quanto monta os serviços prestados por ele ao INANPS.

A notificação foi cumprida em 11-04-90 (fls. 11) e impugnada em 10 de maio pela peça de fls. 13, onde, em síntese, diz:

- que é uma empresa de pequeno porte, cuja receita bruta está muito aquém do limite máximo previsto no artigo 125 do RIR/80;

- que não tem médico próprio, "porque esse faleceu a muito tempo";

- que os médicos que nele atendem recebem do INAMPS diretamente, já que, embora processados no mesmo laudo, os créditos do hospital e médicos são lançados pelo Banco em contas separadas;

Acórdão nº 101-82.419

- que, para fins de prova, anexam-se os comprovantes dos recebimentos do hospital relativos a 10 meses, prometendo anexar os outros 2 dentro de 30 dias;

- que, é, pois, isenta do imposto de renda.

Pela informação de fls. 27, os notificantes negam o alegado direito à isenção, argumentando que não fazem jus ao favor à empresa que atua no ramo de hospitais, já que presta serviços semelhantes aos listados no artigo 2º, inciso VI do Decreto-lei nº 1.780/80 (art. 125 § 3º, "f" do RIR/80).

A autoridade singular confirma o lançamento, já porque os valores de apenas 10 meses alegados pela defesa (Cr\$ 58.916,561) aproxima-se do informado pelo INAMPS relativamente a 12 meses (Cr\$ 76.704,206), já porque a atividade hospitalar identifica-se pelos serviços de médicos, com apoio nos serviços de enfermagem, nutrição, o que torna os serviços hospitalares assemelhados aos listados na letra "F" do § 3º do artigo 125 do RIR e, portanto, excluídos do favor fiscal.

Ciente em 07-12-90 - sexta-feira (fls. 36v), o sujeito passivo recorre em 07-01-91 (segunda-feira), dizendo, em síntese (fls. 38)

- que é empresa de reduzida receita bruta, com direito à isenção"

- que é "hospital de currutela" e seus serviços são apenas de cozinheira, vigilante, faxineira, atendente auxiliar e telefonista, ou seja, ocupa-se de higiene, limpeza, alimentação e alguns medicamentos

- que nenhum deles é assemelhado ao de médico

- que os serviços médicos são prestados por profissionais credenciados independentemente

Acórdão nº 101-82.419

do hospital que, aliás, não os tem.

Junta para fins de prova: 1) Contrato social;
2) atestado de óbito do sócio médico; 3) Contrato de prestação
de serviços médico-hospitalares firmado com o INAMPS.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.419

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

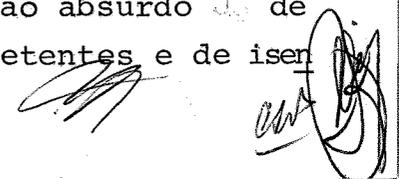
O contrato social de fls. 38 diz em sua cláusula primeira que a sociedade se destina à exploração da assistência médico-hospitalar, internamento e fornecimento de refeições.

Por seu turno, o contrato firmado com o INAMPS descreve no § 5 da cláusula 1ª (fls. 44) os serviços que o hospital se obriga a fornecer. Entre outros deparamos aí serviços de bioestatística, serviços de alimentação, inclusive dietas, serviços de enfermagem e, ainda, "médico plantonista qualificado para o atendimento dos casos específicos".

Ora, vê-se que a sociedade não só se organizou para prestar serviços médicos como contratou a prestação deles. Presta, pois os próprios serviços médicos. O que necessariamente à subtrai do número dos beneficiários da isenção, ex vi do artigo 125 § 3º da letra "f" do RIR/80.

Ademais, serviços de bioestatística e de enfermagem, ainda que prestados por leigos, apresentam-se como assemelhados ao de médico. Os serviços de alimentação, inclusive dieta, pressupõe conhecimentos de "nutricionista". Assim é de se concluir que a atividade hospitalar envolve um complexo de serviços, cuja prestação retira da sociedade a possibilidade de fruir da isenção, de que tratamos.

Não beneficia à recorrente o argumento de que não tem funcionários graduados em estabelecimentos de nível superior. Este não é o ponto. Não se trata de ter ou não ter os ditos funcionários. O que importa é que os serviços prestados pressupõem os conhecimentos hauridos em nível superior. Não fosse este o entendimento correto, a lei nos conduziria ao absurdo de tributar hospitais dotados de profissionais competentes e de isen



Acórdão nº 101-82.419

tãr aqueles outros que se servissem de leigos na prestação dos serviços médico-hospitalares.

Confirmo a decisão singular, negando provimento ao recurso”

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

